Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10025/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01466/2012
PROTOCOLO	:	1243959
ÓRGÃO	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	WAGNER BERTOLI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 012/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, ZERO QUILÔMETRO, TIPO MINIVAN
VALOR	:	**R$ 46.900,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 012/2011, firmado entre a **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Fiat Automóveis S.A.,** tendo por objeto a aquisição de um veículo zero quilômetro, tipo minivan.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 1.672/2013 (peça nº 39), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, em Parecer de nº 15.568/2013 (peça nº 41), por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 034, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 25 de outubro de 2011, teve seu extrato publicado, **intempestivamente,** em 05 de dezembro de 2011, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 29 de fevereiro de 2012, **fora** do prazo estabelecido no artigo 1º, I, da Instrução Normativa nº 034, de 15 de setembro de 2010.

Pelo exposto, subsidiado pela análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra **a** da Instrução Normativa n° 035 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb